



PREFEITURA MUNICIPAL
SIDROLÂNDIA

EM ORDEM, RUMO AO PROGRESSO

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

À PROCURADORIA JURÍDICA
Proc. Adm. N° 4023/2025.

Prezado Senhor Procurador,

Encaminhamos para análise jurídica a minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente à CONCORRENCIA ELETRONICA nº 013/2025, elaborados com fundamento na Lei 14.133/2021, para fins de abertura do processo licitatório.

Solicitamos, com a devida vênia, a emissão de Parecer Jurídico inicial, sobre a conformidade legal dos documentos apresentados.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Sidrolândia-MS, 20 de Outubro de 2025.

Atenciosamente,


RICHARD FELIPE BARBOZA DE SOUZA
Setor de Compras – Secretaria de Saúde

PARECER JURÍDICO N° 759/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO N.º 4023/2025 -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º
013/2025 - LEI N.º 14.133/2021 -
POSSIBILIDADE - PARECER
FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 4023/2025, na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 013/2025, cujo assunto foi posto como **REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) CENTRAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS**, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada o ramo da construção civil para execução de obra visando à referida construção, afim de atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O pedido determina a análise da minuta do referido instrumento e seus anexos.

A origem deste certame adveio da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com Documento de Formalização da Demanda N.º 173/2025, Nota de Reserva Orçamentária; Memorial Descritivo; Projeto Executivo Arquitetônico; ARTs de Projetos e Fiscalização; Declaração Ambiental 801/2025; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Gerenciamento de Riscos; Termo de Referência.

A Secretaria demandante justifica a solicitação da demanda:

“A contratação se faz necessária devido à presença de pontos com fissuras localizadas, as quais indicam a necessidade de reparos para preservar a durabilidade da edificação e garantir melhores condições de conforto e segurança aos ocupantes. Além disso, foram identificados desgastes nos componentes hidráulicos, como louças e acessórios, com necessidade de substituição dos mesmos, além da necessidade da troca de algumas portas e esquadrias, e de pisos e revestimentos, devido à desgastes decorrentes do uso contínuo e do tempo de serviço da unidade.”

Eis o relato. Passo ao parecer.

II – PARECER

Primeiramente, considerando as competências da Procuradoria Jurídica desta municipalidade, conforme disposto, em especial, no art. 160º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 126 de 12 de abril de 2018, ressalta-se que os **pareceres emitidos por este órgão possuem caráter meramente de assessoramento jurídico**, não cabendo a quem o realiza adentrar no mérito administrativo, tampouco na conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que não abrange o campo de sua atuação atividades de regime especial, meio e, tampouco, fim.

Em apertada síntese, significa dizer que os pareceres emitidos por este órgão são apenas de caráter opinativo, não vinculando o parecer a decisão administrativa.

Dito isso, passo a opinar quanto a concorrência eletrônica em questão.

Trata-se de análise jurídica referente à documentação apresentada na minuta do processo licitatório que visa à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, para a execução da obra de Reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) Central,, com a finalidade de adequar a infraestrutura física às exigências técnico-assistenciais, promovendo melhores condições de atendimento à população.

Analizados os documentos que instruem os autos, não se verifica óbice jurídico quanto à regularidade da documentação acostada à minuta do processo licitatório, atendendo aos requisitos legais e formais exigidos pela legislação pertinente.

A modalidade de licitação adotada para o certame é a Concorrência Eletrônica, prevista no art. 28, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021** – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa modalidade é cabível para contratações de obras, bens e serviços comuns e especiais, independentemente do valor estimado da contratação, sendo recomendada quando se deseja garantir ampla competitividade e transparência.

Nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da mesma lei, a Concorrência é o procedimento de seleção do fornecedor mais vantajoso para a Administração, sendo realizada preferencialmente em meio

eletrônico, com fases de habilitação e julgamento bem definidas, permitindo o acesso amplo de interessados e proporcionando celeridade ao processo. A adoção do meio eletrônico atende aos princípios da eficiência, publicidade, transparência, competitividade e isonomia.

Vejamos o artigo de Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; **c) técnica e preço;** d) maior retorno econômico; e) maior desconto; (Grifo nosso).

No caso em análise, a escolha pela Concorrência Eletrônica mostra-se adequada e juridicamente embasada, considerando-se o objeto da licitação – obra de Reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) Central, – e a necessidade de contratação de empresa com notória especialização no ramo da construção civil. A modalidade, além de proporcionar maior participação de interessados, também contribui para a economicidade e para a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A justificativa apresentada pela Administração, no sentido de promover a Reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) Central,, com o objetivo de adequar a infraestrutura, assegurando condições adequadas de funcionamento, segurança, acessibilidade, e qualidade no atendimento à população, reforça o interesse público envolvido e a pertinência da contratação, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 11, que trata do planejamento das contratações públicas.

Destarte, diante a análise dos autos, bem como dos motivos apresentados, verifica-se não haver óbices a aprovação da presente dispensa de licitação.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente** à regularidade da documentação apresentada na minuta do processo licitatório e à adoção da modalidade Concorrência Eletrônica para o presente certame, por se mostrar compatível com o objeto e com os fundamentos legais aplicáveis à espécie.

Pelo todo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a competência do mérito administrativo disposto nesta situação

Sidrolândia-MS, 23 de outubro de 2025



PAULO CEZAR GREFF VASQUES
Procurador Geral do Município
12.214 OAB/MS

técnica para realização das transações inerentes a Concorrência eletrônica.

5.6 A participação na Concorrência, na forma eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente registro da proposta de preços e inserção dos respectivos documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados, data e horário limite estabelecido.

5.7 Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante.

5.8 É vedado ao licitante identificar-se em sua proposta ao lançá-la no sistema ou no decorrer da sessão da Concorrência, sob pena de desclassificação do licitante.

5.8.1. A desclassificação de que trata o subitem 5.8, não ocorrerá nos casos em que for solicitado a inserção de planilhas, fichas técnicas, catálogos ou outros elementos, e esses terem sido anexados pela licitante sendo fabricante e a marca ofertada sendo o seu nome empresarial.

5.9 Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, poderá ser esclarecida ou através de uma empresa associada ou pelos telefones: suporte Campo Grande/MS: Tel. comercial: (41) 3149-9300 ou através do Portal de Compras Eletrônicas do BLL COMPRAS ou pelo e-mail comercial@bll.org.br.

5.10 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

5.11 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

5.12 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.12.1. Cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

5.12.2. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

5.12.3. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; **(ANEXO III)**